

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Artem do dia desta sessão

28/02/2023

Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTA DE PROJETO DE LEI N. , DE DE DE 2023

S.S., em 14/02/2023

PPR

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S., em 14/02/2023

PRESIDENTE

Altera o Anexo IV da Lei Municipal nº 4.695, de 04 de dezembro de 2019, que institui o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Ituiutaba, e dá outras providências.

Cm/10/2023

A Prefeita de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O Anexo IV da Lei Municipal nº 4.695, de 04 de dezembro de 2019, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.914, de 06 de maio de 2022, passa a vigorar

DISPENSADO INTERSTICIO REGIMENTAL DE 24 HORAS A ORDEM DO DIA DE HOJE

28/02/2023

PRESIDENTE

## ANEXO IV

### QUADRO DE ADEQUAÇÃO DOS USOS ÀS ZONAS

Usos / Zona	ZC	ZM	ZI	ZEIS	ZCA	ZPA	ZBA	ZUR	ZCM	ZR
H1 - Habitação Unifamiliar	A	A	P	A	P	A(2)	A	A	A	A(5)
H2 - Habitação Multifamiliar	A	A	P	A	P	A(2)	A	A	A	P
H3 - Habitação de Interesse Social	A	A	P	A	P	A(2)	A	A(6)	A	P
C1 - Comércio Varejista Local	A	A	A	A	P	A(2)	A	A	A	P
C2 - Comércio Varejista Diversificado	A	A	A	A	P	A(2)	P	P	A	P
C3 - Comércio Especial*	A(3)	P	A	P	P	P	P	P	A(3)	P
S1 - Serviço Local	A	A	A	A	P	A(2)	A	A	A	P
S2 - Serviço Diversificado	A	A	A	A	P	A(2)	P	P	A	P
S3 - Serviço Especial*	P	P	A	P	P	A(2)	P	P	A	P
E1 - Equipamento Social e Comunitário - Local	A	A	A	A	A(1)	A(2)	A	A	A	P
E2 - Equipamento Social e Comunitário - Geral*	A	A	A	A	A(1)	A(2)	A	A	A	P(7)

Squedes

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

E3 - Equipamento Social e Comunitário – Especial*	A(4)	A(4)	A	P	A(1)	A(2)	P	P	A(4)	P
I1 – Indústria de Pequeno Porte	A	A	A	A	P	A(2)	A	A	A	A
I2 – Indústria de Médio Porte	P	P	A	P	P	P	P	P	P	A
I3 - Indústria de Grande Porte	P	P	A	P	P	P	P	P	P	A
M – Misto**	A	A	A	A	P	A(2)	A	A	A	A

A – Adequado

P – Proibido

\* Exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme definido no Plano Diretor Integrado.

\*\* Permitido para os usos adequados para as respectivas Zonas

(1) A edificação e a ocupação nesta Zona são proibidas, exceto quando utilizadas para recreação e sua estrutura de apoio, mediante projetos aprovados pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e pela preservação do meio ambiente.

(2) Altura máxima de 8,00 (oito) metros.

(3) Permitido somente concessionárias de veículos e de máquinas leves e pesadas, hipermercados shopping centers, depósito e armazenamento de mercadorias e distribuidora de bebidas.

(4) Exceto estádios, clubes, parques de diversões, presídios, cadeias, cemitérios e depósitos de resíduos sólidos de grande porte (aterro sanitário).

(5) Permitido somente para loteamentos de sítios de recreio, sendo permitida somente 1 (uma) habitação por lote mais uma casa de caseiro.


(6) O índice urbanístico adotado deverá ser o da ZUR.

(7) Exceto Torre de telecomunicações, a qual fica adequada

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 10 de fevereiro de 2023.

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

Aprovado em 1ª votação por

15 favoráveis 00 contrários.

28/02/2023

  
Presidente

Aprovado em 2ª votação por

15 favoráveis 00 contrários

28/02/2023

  
Presidente

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 10/2023

Ituiutaba, 10 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem, é encaminhado a esse Legislativo Municipal, projeto de lei que altera disposições da Lei nº 4.695/2019 que instituiu o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A atual disposição constante no Anexo IV de mencionada legislação proíbe, expressamente, a instalação na Zona Rural do Município de Ituiutaba de Torres de Telecomunicações, tendo em vista que estas se enquadram no conceito de Equipamento Social e Comunitário – Geral.

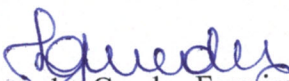
Entretanto, referida proibição fere o regramento contido no art. 22, IV da Constituição Federal, tendo em vista que compete privativamente à União Federal legislar sobre matéria relacionada às telecomunicações, não podendo o Município limitar a instalação dos serviços em sua área de abrangência.

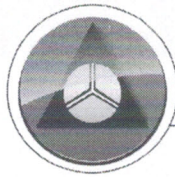
Referida matéria já fora decidida pelo Supremo Tribunal Federal que nos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 731 e 732, deixou consignado que somente a União tem competência para explorar, diretamente ou por autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações.

Por esta razão, ressaltando-se a necessidade de adequação da legislação municipal, remeto o presente Projeto de Lei à esta Egrégia Casa de Leis, possibilitando a instalação das torres de telecomunicações na Zona Rural do Município.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -



**CÂMARA**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

## PAR E C E R Nº 013/2023

PROJETO DE LEI CM/10/2023, de autoria do Executivo Municipal, *que altera o Anexo IV da Lei Municipal nº 4.695, de 04 de dezembro de 2019, que institui o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Ituiutaba, e dá outras providências.* Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer:**

O Projeto de Lei CM/10/2023 veio instruído com a seguinte mensagem:

*“A atual disposição constante no Anexo IV de mencionada legislação proíbe, expressamente, a instalação na Zona Rural do Município de Ituiutaba de Torres de Telecomunicações, tendo em vista que estas se enquadram no conceito de Equipamento Social e Comunitário – Geral.*

*Entretanto, referida proibição fere o regramento contido no art. 22, IV da Constituição Federal, tendo em vista que compete privativamente à União Federal legislar sobre matéria relacionada às telecomunicações, não podendo o Município limitar a instalação dos serviços em sua área de abrangência.*

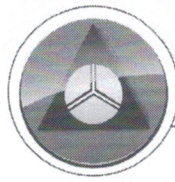
*Referida matéria já fora decidida pelo Supremo Tribunal Federal que nos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 731 e 732, deixou consignado que somente a União tem competência para explorar, diretamente ou por autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações. ”*

O que expressa o art. 88 da Lei Orgânica do Município sobre a política de desenvolvimento urbano:

***“Art. 88 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes. ”***

A matéria é de interesse local, consoante o exposto no Artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para promover o seu adequado ordenamento territorial. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:



**CÂMARA**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA  
Cidadania, Transparência e Trabalho

**“VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”**

A Lei Orgânica do Município assim dispõe:

**Art. 16 - Compete ao Município:**

(.)

**XI - elaborar e executar política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;**

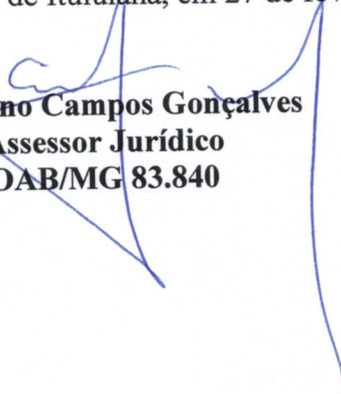
Sobre o assunto cabe-nos destacar a lição de Hely Lopes Meirelles:

***O uso e ocupação do solo urbano, ou, mais propriamente, do espaço urbano, constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa.*** (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo; Malheiros, 2008, 16 ed., p. 562)

O projeto, no seu aspecto formal tem amparo no ordenamento Constitucional e na Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 27 de fevereiro de 2023.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Relator: Ver. Renato Silva Moura*

*PROJETO DE LEI CM/10/2023, de autoria do Executivo Municipal, que altera o Anexo IV da Lei Municipal nº 4.695, de 04 de dezembro de 2019, que institui o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Ituiutaba, e dá outras providências.*

*A atual disposição constante no Anexo IV de mencionada legislação proíbe, expressamente, a instalação na Zona Rural do Município de Ituiutaba de Torres de Telecomunicações, tendo em vista que estas se enquadram no conceito de Equipamento Social e Comunitário – Geral.*

*Entretanto, referida proibição fere o regramento contido no art. 22, IV da Constituição Federal, tendo em vista que compete privativamente à União Federal legislar sobre matéria relacionada às telecomunicações, não podendo o Município limitar a instalação dos serviços em sua área de abrangência.*

*A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 28 de fevereiro de 2023.*

*Presidente: Bruno Silva Campos*

*Relator: Renato Silva Moura*

*Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva*



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E**  
**FISCALIZAÇÃO**


*Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

*PROJETO DE LEI CM/10/2023, de autoria do Executivo Municipal, que altera o Anexo IV da Lei Municipal nº 4.695, de 04 de dezembro de 2019, que institui o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Ituiutaba, e dá outras providências.*

*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 28 de fevereiro de 2023.*

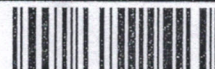
  
\_\_\_\_\_  
*Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo*

  
\_\_\_\_\_  
*Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho*

  
\_\_\_\_\_  
*Membro: Adeilton José da Silva*



**MUNICIPIO DE ITUIUTABA**  
**O FUTURO CHEGOU**  
**Capa de Processo**



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA**  
**SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS**

Número do Processo: 2663 / 2023

Data de Abertura: 07/02/2023 13:25:54

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFÍCIO:37/2023/SEPLAN/PMI

ALTERAÇÃO NA LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: PEDRO HENRIQUE DA SILVA GOMES

PREFEITURA DE ITUIUTABA - CONSTRUINDO UM FUTURO MELHOR

od @



Ofício 37/2023/SEPLAN/PMI

Ituiutaba, 07 de fevereiro de 2023.

À Senhora  
Jéssica Daiana Faria de Souza  
Procuradora Geral  
Procuradoria Geral do Município de Ituiutaba/MG

**Assunto: Alteração na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo**

Senhora Procuradora Geral,

Considerando que ao analisar a última revisão da Lei Municipal nº 4.695/2019, a qual institui o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Ituiutaba (Lei Municipal nº 4.914/2022), constatou-se inconsistência que dificulta o desenvolvimento rural;

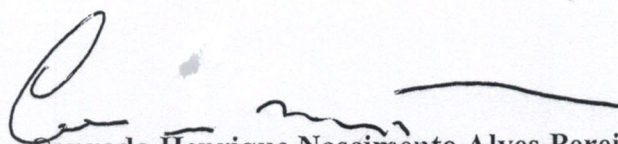
Considerando que, conforme Anexo IV (Lei nº 4.914/2022), é proibida a implantação de Estação de Rádio Base, torre de telecomunicações na Zona Rural (ZR);

Considerando que, conforme Anexo III, torre de telecomunicações é classificada como Equipamentos de Âmbito Geral (E2), e segundo Anexo IV, é obrigatória a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, de acordo com determinações do Plano Diretor Integrado do Município de Ituiutaba, Lei Complementar nº 153/2018;

Considerando que a Lei Federal nº 13.116/2015 defini que o sistema de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social e regulamenta que a autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, mas a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União;

Diante disso, envio minuta para análise da viabilidade de alteração do Anexo IV e providências.

Na oportunidade, renovo protestos da mais alta consideração e apreço.

  
Conrado Henrique Nascimento Alves Pereira  
Secretário Municipal de Planejamento  
Decreto nº 10.301/2022

## MINUTA DE LEI

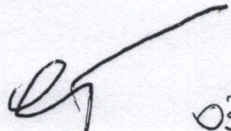
*Altera o Anexo IV da Lei Municipal Nº 4.695 de 04 de dezembro de 2019, a qual institui o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Ituiutaba e Lei Municipal Nº 4.914 de 06 de maio de 2022.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo IV – Quadro de adequação dos usos às Zonas, passando a vigorar conforme segue:

### ANEXO IV QUADRO DE ADEQUAÇÃO DOS USOS ÀS ZONAS

Usos / Zona	ZC	ZM	ZI	ZEIS	ZCA	ZPA	ZBA	ZUR	ZCM	ZR
H1 - Habitação Unifamiliar	A	A	P	A	P	A(2)	A	A	A	A(5)
H2 - Habitação Multifamiliar	A	A	P	A	P	A(2)	A	A	A	P
H3 - Habitação de Interesse Social	A	A	P	A	P	A(2)	A	A(6)	A	P
C1 - Comércio Varejista Local	A	A	A	A	P	A(2)	A	A	A	P
C2- Comércio Varejista Diversificado	A	A	A	A	P	A(2)	P	P	A	P
C3 - Comércio Especial*	A(3)	P	A	P	P	P	P	P	A(3)	P
S1 - Serviço Local	A	A	A	A	P	A(2)	A	A	A	P
S2- Serviço Diversificado	A	A	A	A	P	A(2)	P	P	A	P
S3 - Serviço Especial*	P	P	A	P	P	A(2)	P	P	A	P
E1 - Equipamento Social e Comunitário – Local	A	A	A	A	A(1)	A(2)	A	A	A	P
E2 - Equipamento Social e Comunitário – Geral*	A	A	A	A	A(1)	A(2)	A	A	A	P(7)

 03

E3 - Equipamento Social e Comunitário – Especial*	A(4)	A(4)	A	P	A(1)	A(2)	P	P	A(4)	P
I1 – Indústria de Pequeno Porte	A	A	A	A	P	A(2)	A	A	A	A
I2 – Indústria de Médio Porte	P	P	A	P	P	P	P	P	P	A
I3 - Indústria de Grande Porte	P	P	A	P	P	P	P	P	P	A
M – Misto**	A	A	A	A	P	A(2)	A	A	A	A

A – Adequado

P – Proibido

\* Exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, conforme definido no Plano Diretor Integrado.

\*\* Permitido para os usos adequados para as respectivas Zonas

(1) A edificação e a ocupação nesta Zona são proibidas, exceto quando utilizadas para recreação e sua estrutura de apoio, mediante projetos aprovados pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e pela preservação do meio ambiente.

(2) Altura máxima de 8,00 (oito) metros.

(3) Permitido somente concessionárias de veículos e de máquinas leves e pesadas, hipermercados shopping centers, depósito e armazenamento de mercadorias e distribuidora de bebidas.

(4) Exceto estádios, clubes, parques de diversões, presídios, cadeias, cemitérios e depósitos de resíduos sólidos de grande porte (aterro sanitário).

(5) Permitido somente para loteamentos de sítios de recreio, sendo permitida somente 1 (uma) habitação por lote mais uma casa de caseiro.

(6) O índice urbanístico adotado deverá ser o da ZUR.

(7) Exceto Torre de telecomunicações, a qual fica adequada.

04



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

**PARECER Nº 081/ 2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2663/2023**

**REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de projeto de lei onde a Secretaria Municipal de Planejamento, visa alterar o Anexo IV da Lei Municipal nº 4.695/2019, com a finalidade de permitir a instalação de Torres de Telecomunicações na Zona Rural do Município.

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente é importante se ter em mente que conforme preceitua o art. 182 da Constituição Federal, é competência do Município executar a política de desenvolvimento urbano e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes, conforme as diretrizes gerais fixadas em lei, a saber:

*CF, Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

A seu turno, a Lei Federal nº 10.257/2001 que regulamentou o art. 182 e 183 da Constituição Federal, preconizou em seu art. 2º acerca das diretrizes para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, *in verbis*:

*Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

*I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;*

*II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

*III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;*

*IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*

*V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;*

*VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:*

*a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;*

*b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;*

*c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;*

*d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;*

*e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;*

*f) a deterioração das áreas urbanizadas;*

*g) a poluição e a degradação ambiental;*

*h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)*

*VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;*

*VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;*

*IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;*

*X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;*

*XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;*



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (Incluído pela Lei nº 13.699, de 2018)

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população. (Redação dada pela Lei nº 14.489, de 2022)

No âmbito do Município de Ituiutaba, atendendo aos comandos legais e constitucionais, se encontra vigente, dentre outras, a Lei Municipal nº 4.695/2019 que instituiu o Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Ituiutaba, cuja alteração se propõe.



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Conforme muito bem pontuado no ofício inaugural, compete privativamente à União Federal legislar sobre matéria relacionada às telecomunicações (art. 22, IV da Constituição Federal), não podendo o Município limitar a instalação dos serviços em sua área de abrangência.

Referida matéria já fora decidida pelo Supremo Tribunal Federal que nos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 731 e 732, deixou consignado que somente a União tem competência para explorar, diretamente ou por autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações.

De acordo com a relatora, Ministra Carmen Lúcia, a Lei 13.116/2015 determina que a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

No âmbito municipal havia vedação expressa à instalação destes serviços na Zona Rural do Município, conforme disposições constantes em seu Anexo IV.

Por esta razão, temos por plenamente cabível o envio do Projeto de Lei proposto à Câmara Municipal com o fito de regularizar a situação da instalação das torres de telecomunicações à Legislação Federal.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE pela possibilidade jurídica do envio do projeto de lei apresentado, sendo que a decisão do envio a Câmara cabe ao poder discricionário da chefe do poder executivo, sempre levando em conta a oportunidade e conveniência administrativas.

É o parecer. S.M.J



P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Prefeitura de Ituiutaba, 08 de fevereiro de 2023.

  
SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO

Procurador Adjunto do Processo Administrativo  
e do Contencioso em Geral





## DESPACHO

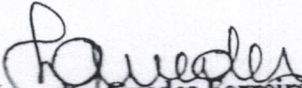
Processo nº 2663 / 2023

Em atendimento ao ofício nº 037/2023/SEPLAN/PMI que informou que após análise foi constatada inconsistência na Lei Municipal nº 4.914/2022 que instituiu o zoneamento do uso e ocupação do solo do Município de Ituiutaba, expôs os motivos da necessidade de mudança, encaminhou minuta e solicitou a alteração do Anexo IV (Quadro de adequações dos usos às Zonas).

Isto posto, o procedimento foi encaminhado para análise da Procuradoria Geral, que manifestou favorável, através do Parecer nº 081/2023, assim, por conseguinte, **AUTORIZO** a alteração legislativa proposta as fls. 02 a 04 e o posterior envio do Projeto de Lei a nossa Casa Legislativa.

Remeta o processo a Procuradoria Geral para as devidas providências.

Ituiutaba, 09 de fevereiro de 2023.

  
Leandra Guedes Ferreira  
Prefeita de Ituiutaba